



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973196/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.730 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente SC SERVIÇOS AO CONSUMIDOR E TELEATENDIMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. COMPETÊNCIA DO CARF

Imprescindível a existência de PER/DCOMP que demonstre o saldo negativo de IRPJ/CSLL para que se possa compensar débitos pretendidos. Não compete à autoridade administrativa, de ofício ou a pedido, elaborar tal pedido ou alterar seus dados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação-PER/DCOMP nº 21259.50282.300312.1.3.02-2678, em 30.03.2012, e-fls. 03-09, para compensação de débitos ali confessados, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ no valor original de R\$ 63.150,83, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(12,82%) atingiu o montante de R\$ 71.246,77, relativo ao ano-calendário de 2010, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fl.10:

[...]

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 63.150,83

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 1.422,57

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fl. 14-36, a qual teve o seguinte Acórdão da 1ª Turma da DRJ/BEL nº 01-37.384, em 29 de novembro de 2019, e-fls. 42-46:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

Por intermédio do Despacho Decisório nº 040235392 de 05/11/2012 (fl.10), a unidade de origem não reconheceu o direito creditório sob o fundamento de que na DIPJ correspondente ao período de informação do crédito informado no PER/DCOMP consta imposto a pagar.

[...]

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 13/11/2012 (fl.11), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/12/2012 (fl.14/16), via representante legal (fl.22/36), alegando:

O contribuinte acima identificado, neste ato representado pelo sócio responsável Sr. **JOSÉ DA CUNHA FONTENELLE**,

não se conformando com o indeferimento do pedido de compensação do IRPJ referente aos meses de **Agosto e Outubro de 2011** com o saldo negativo de IRPJ apresentado na DIPJ, ano calendário 2009, do qual tomou ciência em 13/11/2012, vem a este respeitável órgão apresentar **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao indeferimento de seu pleito**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

A DIPJ retificadora ano calendário 2010 apresentou um saldo de Imposto de Renda a pagar na importância de **R\$ 1.422,57** (hum mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos). A alteração efetuada através da retificadora retirou o montante de R\$ 75.740,88 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) da linha **19 da FICHA 12-A**.

O montante de saldo negativo do ano calendário 2009 havia sido inserido nesta linha para demonstração do crédito e sua exclusão ocorreu por orientação da própria RFB (plantão fiscal) que considerou a forma de demonstração incorreta.

Entretanto, o contribuinte é detentor de crédito correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, na importância de **R\$ 75.740,88**, conforme ficha anexa (12-A). Este é o montante que foi utilizado para abater o imposto objeto deste questionamento. Mesmo que não chegando a uma forma reconhecida de demonstração pela autoridade fiscal, ainda o crédito prevalece.

Vale ainda ressaltar, que o valor de Imposto de Renda apurado no calendário não é suficiente para superar os valores antecipados durante o ano. Sendo assim, se for mantida esta cobrança o

valor vai compor novamente saldo negativo e que posteriormente será objeto de nova compensação.

Outrossim, o contribuinte também é detentor de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro, conforme ficha 17 em anexo, no valor de R\$ 99.967,46. Portanto, não é cabível que deve ter o desembolso financeiro apenas para ajustar uma forma de demonstração que não ficou clara ao fisco.

Do pedido

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento de seu pleito**, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e consequentemente o deferimento do pedido de compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: telas da DIPJ/2010 ano-calendário 2009 (fl.18/21), despacho de encaminhamento (fl.39) e DIPJ/2011 ano-calendário 2010 (fl.40/81).

É o relatório.

Voto

[...]

Mérito

Por intermédio do PER/DCOMP nº 21259.50282.300312.1.3.02-2678, o contribuinte pleiteia crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2010 no valor de R\$ 63.150,83.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações, sob a alegação de que não foi apurado saldo negativo no ano-calendário 2010, mas sim imposto a pagar.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte afirma que havia incluído na DIPJ/2011, AC/2010 original, Ficha 12, linha 19, o montante do saldo negativo IRPJ ano-calendário 2009 e que posteriormente, por orientação do plantão fiscal, fez a exclusão. Prosseguindo, diz que mesmo não chegando a uma forma reconhecida pela autoridade fiscal, o crédito permanece. Finalmente, relata que possui saldo negativo CSLL no montante de R\$ 99.967,46.

Na DIPJ/2010, ano-calendário 2009 juntada aos autos temos as seguintes apurações:

- ☐ Saldo negativo IRPJ: R\$ 75.740,88;
- ☐ Saldo negativo CSLL: R\$ 99.967,46.

Por outro lado, na DIPJ/2011 ano-calendário 2010 constatamos:

- ☐ IRPJ a pagar: R\$ 1.422,57.

Nota-se, assim, que efetivamente não existe saldo negativo IRPJ no ano-calendário 2010 (indicado no PER/DCOMP 21259.50282.300312.1.3.02-2678), mas sim IRPJ a pagar, razão pela qual, desde já, declara-se não reconhecido o direito creditório pleiteado eis que inexistente.

A respeito das afirmações de que o crédito subsiste ainda que não demonstrado e que possui saldo negativo CSLL no total de R\$ 99.967,46 (ano-calendário 2009), o crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL precisa estar primeiramente apurado na DIPJ para então, depois, ser pleiteado em pedido de restituição ou utilizado em declaração de compensação. Cumpre ainda informar que a declaração de compensação deve ser preenchida de forma clara em relação ao crédito pleiteado (IRPJ ou CSLL) e período de apuração, descabendo à autoridade administrativa, de ofício ou a pedido, alterar esses dados.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de **não reconhecer o direito creditório questionado** referente a saldo negativo IRPJ ano-calendário 2010 em função da **inexistência do crédito** e declaro não homologadas as compensações.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 18.06.2020, e-fls. 54-91, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A Recorrente inicia o seu Recurso Voluntário solicitando que os créditos de IRPJ e CSLL apresentados na DIPJ referente ao ano-calendário de 2009, sejam utilizados, uma vez que ela seguiu todas as orientações dos órgãos reguladores.

[...]

De acordo com o **Termo de Intimação PER/COMP nº de rastreamento 021824935** (anexo fl.01), em 18/04/2012, foi identificado a necessidade de regularização dos valores apresentados na DIPJ 2011 ano-calendário 2010, onde o montante dos créditos apresentados no valor de R\$ 138.891,71 (Cento e trinta, oito mil e oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) contemplava os exercícios de 2009 e 2010. Por orientação da própria RFB (plantão fiscal), que considerou a forma de demonstração incorreta, as retificações foram realizadas:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO - IRPJ	(64.573,40)
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	4.283,62 (a)
(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	134.608,09 (a)
SALDO NEGATIVO - IRPJ	74.318,31

IMPOSTO SOBRE O LUCRO - IRPJ	(64.573,40)
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	63.150,83 (b)
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(1.422,57)

IMPOSTO SOBRE O LUCRO - IRPJ - 2009	
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	37.422,85
(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	38.318,03
SALDO NEGATIVO - IRPJ	75.740,88 (b)

(a) Saldo negativo de R\$ 138.891,71, apresentado no Termo de Intimação PER/COMP n.º de rastreamento 021824935 (anexo f1.01).

(b) Créditos segregados nos exercícios de 2009 e 2010.

DIPJ 2011 ano-calendário 2010, totalizou o IRPJ a pagar de R\$ 1.422,57 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), demonstrado na linha 21 da ficha 12A (anexo f1.05) e um crédito de CSLL no montante de R\$ 8.487,64 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), demonstrado na linha 83 da ficha 17 (anexo f1.07).

DIPJ 2010 ano-calendário 2009, totalizou o crédito de IRPJ de R\$ 75.740,88 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), demonstrado na linha 20 da ficha 12A (anexo f1.9) e um crédito de CSLL de R\$ 99.967,46 (noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), demonstrado na linha 76 da ficha 17 (anexo f1.11).

Desta forma a PERD/COMP n.º 21259.50282.300312.1.3.02-2678 (anexo f1.14) apresentava o crédito (retidos do ano de 2010) de saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2010 no valor de R\$ 63.150,83 (sessenta e três mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) para compensar débitos próprios referentes aos meses de agosto e outubro de 2011. Por intermédio do **Despacho Decisório n.º 040235392** (anexo f1.20) de 05/11/2012, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório, uma vez que a DIPJ 2011 ano-calendário 2010 constava IRPJ a pagar.

Em 12/12/2012, apresentamos a **Manifestação de Inconformidade** (anexo f1.22) com o intuito de demonstrar que mesmo com o desmembramento dos créditos entre os exercícios de 2009 e 2010, -as informações foram retificadas e os créditos apresentados na DIPJ 2010 ano-calendário 2009 são válidos. Portanto, não é cabível que deve ter o reembolso financeiro apenas para ajustar uma forma de demonstração que não ficou clara para o fisco.

Conforme demonstrado na DIPJ 2010 ano-calendário 2009 a empresa apresentou créditos regularizados de acordo com as instruções da RFB (plantão fiscal), para utilização e liquidação dos valores mencionados na **INTIMAÇÃO N.º 405/2020** (anexo f1.24).

Créditos estes que os membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), através do **Acórdão n.º 01-37-384** (anexo f1.27), votaram pela admissibilidade. De acordo com o exposto na folha 03 deste Acórdão (anexo f1.29);

A respeito das afirmações de que o crédito subsiste ainda que não demonstrado e que possui saldo negativo CSLL no total de R\$ 99.967,46 (ano-calendário 2009), o crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL precisa estar primeiramente apurado na DIPJ para então, depois, ser pleiteado em pedido de restituição ou utilizado em declaração de compensação. Cumpre ainda informar que a declaração de compensação deve ser preenchida de forma clara em relação ao crédito pleiteado (IRPJ ou CSLL) e período de apuração, descabendo à autoridade administrativa, de ofício ou a pedido, alterar esses dados.

Conforme destacado no texto acima (anexo f1.30) "...o crédito precisa estar primeiramente apurado na DIPJ..", conforme demonstramos as retificações realizadas na época confirmam os créditos.

Continuando, "...depois ser pleiteado em pedido de restituição ou utilizado em declaração de compensação, sendo que esta última deverá ser preenchida de forma

clara..." recebemos decisão posterior aos cinco anos estabelecidos de Receita Federal para elaborar e/ou retificar a PERD/COMP, entretanto estamos pleiteando estes créditos deste do início do processo, conforme constam nos autos.

Senhores (as), entendemos que através dos anexos apresentados neste documento os créditos estão devidamente regularizados e demonstrados nas DIPJ's, estamos aptos a pleitear as compensações dos impostos cobrados nesta **INTIMAÇÃO**.

Cabe ressaltar que nos exercícios posteriores ocorreram a utilização de "parte destes créditos", conforme demonstrado abaixo, porém o saldo remanescente é suficiente para compensar os valores principais, multas e juros mencionados na **INTIMAÇÃO Nº 405/2020** (anexo f1.24).

14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	37.422,85 (a)
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	38.318,03
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-75.740,88

(a) Utilização de acordo com o despacho decisório emitido em 05/04/2016, rastreamento nº 113811067— processo de crédito 10880-915.409/2016-49 (anexo f1.33).

72.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	41.515,89 (b)
74.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	58.451,57
77.CSLL A PAGAR DE SCP	-99.967,46

(b) Utilização de acordo com o despacho decisório emitido em 05/04/2016, rastreamento nº 113811053- processo de crédito 10880-915.408/2016-49 (anexo f1.34).

Na somatória das linhas 18 e 74 mencionadas no quadro acima, o contribuinte é detentor de créditos não utilizados no montante de **R\$ 96.769,60 (Noventa e seis mil e setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)**.

De acordo com o Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARE, constante na **INTIMAÇÃO Nº 405/2020** (anexo f1.25), o saldo em 31/03/2020 é de R\$ 42.513,77 (quarenta e dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e sete centavos). Inferior ao crédito demonstrado pelo Contribuinte.

Diante do exposto, peço a este respeitável Órgão que considere os créditos para a compensação dos impostos cobrados neste processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O objeto da lide está circunscrito ao não reconhecimento do crédito referente ao Saldo Negativo do IRPJ, ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 63.150,83 e, conseqüentemente à não homologação das compensações pleiteadas.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo nº 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Análise das Alegações da Recorrente

A Recorrente requer que o débito oriundo da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 21259.50282.300312.1.3.02-2678, no valor de R\$ 42.513,77, seja compensado com créditos que ela detém relativos ao ano-calendário de 2009.

Argumenta, como já mencionado no voto da 1ª instância, que ela havia incluído também, na DIPJ do ano-calendário de 2010 original, o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 e que posteriormente, por orientação do plantão fiscal, fez a exclusão, apresentando DIPJs retificadoras.

Após as retificações, as DIPJs assim se apresentaram:

DIPJ – AC 2009:

- Saldo negativo IRPJ: R\$ 75.740,88;
- Saldo negativo CSLL: R\$ 99.967,46.

DIPJ – AC 2010:

- IRPJ a Pagar: R\$ 1.422,57.

Aduz, também, que recebeu a decisão posterior aos cinco anos estabelecidos pela legislação tributária para elaborar e/ou retificar a PERD/COMP, mas afirma que está pleiteando estes créditos desde o início do processo, conforme consta nos autos.

Conclusão

Para atender o pleito da Recorrente haveria a necessidade da existência de um PER/DCOMP que demonstrasse o saldo negativo de 2009, o que lhe daria o direito de compensar os débitos pretendidos, não competindo à autoridade administrativa, de ofício ou a pedido, elaborar tal pedido ou alterar seus dados.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon